

Acórdão : 14.985/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.010104262.21  
Impugnante : Efacis Comércio e Transportes Ltda  
Proc. Sujeito Passivo : Roberto de Souza Brandão/Outros  
PTA/AI : 02.000200634-20  
IE/SEF : 672.312575.00-17  
Origem : AF/Sete Lagoas  
Rito : Sumário

---

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – COMBUSTÍVEL – Constatou-se que o Autuado transportava combustível sem documentação fiscal, constatado pela contagem física da mercadoria que a quantidade constante da nota fiscal nº 120869 divergia do apurado. Excluídos ICMS e Multa de Revalidação por se tratar de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI capitulada no inciso II, artigo 55 da Lei nº 6763/75, formalizada no AI nº 02.000200634-20, constatada saídas de combustível sem documento fiscal, apurado mediante contagem física de mercadorias divergências no quantitativo do volume de combustível referente a nota fiscal 398.301 emitida por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Inconformada a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, por procurador legalmente constituído, Impugnação de fls. 09/17, até admite que haver incorrido em descumprimento de obrigação acessória, mas solicita o cancelamento da obrigação principal por estar plenamente caracterizado o seu pagamento e pede pela procedência da impugnação.

O Fisco em Manifestação fiscal, fls. 33/35, entende correto o lançamento do crédito tributário, contra arrazoa a pretensões da Impugnante e ao final propõe a manutenção integral do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

Pelo conjunto de provas, entende-se que a Impugnante não conseguiu **provar inequivocamente que a mercadoria abordada estava totalmente acobertada por documentação fiscal**, sendo considerada para fins de acobertamento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

somente parte do combustível constante da nota fiscal nº 398.301 de 18/04/01, consoante o art. 16, Anexo V do RICMS/MG, “ a 1ª via do documento fiscal acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário”, estando correto o entendimento do fisco.

Quanto a materialidade dos fatos torna inquestionável a natureza da infração capitulada no § 1º, art. 39 da Lei 6763/75 e impondo as contribuintes pelos ditames do art. 96, parte geral do RICMS/MG o seguinte:

### Lei 6763/75

*Art. 39 - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma prevista no regulamento.*

### RICMS/96

*Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados formas e prazos estabelecidos, além de recolher o imposto e, sendo o caso os acréscimos legais:*

.....

*X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou transportador, o documento fiscal correspondente à operação ou a prestação realizada.*

Por se tratar de mercadoria não perfeitamente identificável, verifica-se pelas provas dos autos que na contagem física da mercadoria, apurou-se quantidade de combustível no veículo menor que o constante na nota fiscal, comprovando inequivocamente a materialidade da infração.

Outrossim, a boa fé do Impugnante não lhe ampara, face ao disposto no § 2º, art. 2º da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Caracterizada a infração corretas são as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração, devendo apenas ser excluído da base de cálculo o valor correspondente ao descumprimento de obrigação principal, ICMS e Multa de Revalidação, pois sendo o combustível tributado no regime de substituição tributária, o quantum devido a título de imposto foi pago em etapa anterior.

A penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, obrigação de fazer, apuradas pelo fisco e capitulada no inciso II, art. 55 da Lei 6763/75, estando devidamente caracterizada a infração, correta a aplicação de multa isolada -MI.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a MR. Mantida a exigência de MI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 18/09/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**

Br/

CC/MG